



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10925.000193/00-77</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.337 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>RECORRENTE</b>	SADIA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.

Segundo o art. 57 da Portaria MF nº 147/2007, os embargos de declaração serão cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado a Turma de Julgamento.

No âmbito do Código de Processo Civil (CPC), os Embargos de Declaração possuem natureza recursal e são da espécie de *fundamentação vinculada*. Ou seja, são cabíveis somente nas hipóteses e situações expressamente definidas na lei ou regulamento. Tal como concebidos, os embargos poderão ser opostos quando a decisão efetivamente apresentar *obscuridade*, *contradição* ou *omissão* em questão sobre a qual necessariamente deveria o julgador se pronunciar.

A não observância desses requisitos torna inviável o manejo dos embargos de declaração. Impossível acolher os embargos nas hipóteses e situações em que não forem demonstrados os vícios, que afinal *vinculam* sua fundamentação.

Se a decisão for contrária àquilo que entende como certo, ou dissonante da jurisprudência deste Órgão Julgador Administrativo, cabe à Recorrente manejar os remédios processuais de que dispõe, à luz do Regimento Interno do CARF, para fazer valer o seu direito, não sendo, por certo, os embargos de declaração, o instrumento eficaz para tal desiderato.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração propostos pela Recorrente.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição relativo ao Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda da pessoa Jurídica – IRPJ do ano calendário de 1999 (v. e-fl. 03), no qual a empresa indicou possuir crédito no importe original de R\$ 32.751.728,69. Também foram protocolados Pedidos de Compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, vinculados ao crédito requerido (v. e-fls. 04, 06, 08/14, 180/181).

Em 20/08/2001, foi proferido Despacho Decisório nº 1.185/2001 pela DRF Joaçaba/SC (v. e-fls. 473/482), e posteriormente Despacho Retificador (v. e-fl. 583), reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 32.248.141,53. Em 09/05/2002, o requerente apresentou manifestação de Inconformidade (v. e-fls. 595/601).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE prolatou o Acórdão nº 08-9.287 – 3ª Turma da DRJ/FOR (v. e-fls. 663/683), não acolheu a manifestação de inconformidade da Contribuinte e ratificou o teor do Despacho Decisório nº 1.185/2001. Irresignada com a decisão retro, a empresa ingressou com recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (v. e-fls. 691/699).

Inicialmente, o CARF, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (v. e-fls. 710 a 721), decisão plasmada no Acórdão nº 105-17.361, de 17 de dezembro de 2008, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: RESTITUIÇÃO - SALDO CREDOR DE IRPJ - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - O imposto de renda retido na fonte em aplicações financeiras não se constitui, de plano, em crédito líquido e certo em favor da pessoa jurídica que sofreu a retenção. Faz-se mister que as receitas financeiras que lhes deram causa sejam submetidas à tributação, podendo os valores retidos reduzir o saldo a pagar apurado ao final do período de apuração. Na inexistência de saldo a pagar é que pode surgir saldo credor de imposto, passível de restituição ou compensação. As retenções na fonte, dissociadas das receitas correspondentes, não podem ser consideradas na formação de saldo credor de imposto.

RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data do pagamento considerado indevido ou a maior (arts. 165, I, e 168, I, do CTN). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória.

Inconformada, a Contribuinte apresentou os Embargos de Declaração de e-fls. 726/731), tendo sido rejeitados conforme o despacho de (e-fls. 744/745), haja vista ter sido identificada a intempestividade do recurso.

Os embargos apresentados pela Contribuinte foram fundamentados nas seguintes alegações:

**1) Glosa de R\$439.931,81 – IRRF da empresa incorporada SADIA Mato Grosso S/A**

Sustentou a Embargante que, na condição de sucessora universal em direitos e obrigações da empresa incorporada, não se trataria de créditos de terceiro, mas, sim, de créditos próprios. Entretanto, o acórdão embargado, todavia, teria afirmado de forma lacônica: *"É fato que a incorporação é causa de extinção da sociedade incorporada, sendo transferidos, a título universal, todos os direitos e obrigações à sociedade incorporadora, conforme dispõem a Lei das S.A e o atual Código Civil, nos artigos abaixo transcritos:"*, **não restando expresse e estreme de dúvidas** se o relator teria acatado a tese exposta no recurso voluntário e, destarte, considerado como créditos da Embargante, isto é, créditos próprios o valor de R\$ 439.931,81 de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras efetuadas no ano-calendário de 1997 por sua incorporada Sadia Mato Grosso S/A.

**Destarte, objetivando sanar a obscuridade relatada, a Embargante opõe os presentes aclaratórios.**

Foi asseverado no acórdão ora embargado, ainda sobre a glosa de R\$ 439.931,81, que "...esses valores não podem, a toda evidência, ser considerados na determinação do saldo a compensar no ano-calendário 1999 pela recorrente. É que se encontram dissociados das receitas que lhes deram causa, e somente mediante esse confronto é que poderiam surgir um eventual saldo credor. Ademais, ressalto que não é possível verificar, no âmbito deste processo, se as receitas correspondentes foram ou não oferecidas à tributação pela Sadia Mato Grosso no curso do ano-calendário 1997, segundo o regime de competência, nem se o valor de imposto de renda a pagar ali apurado foi efetivamente recolhido."

Contudo, para elidir o quanto afirmado no acórdão, basta verificar que a Embargante apresentou, em atendimento a Intimação 035/2001 (fls. 184 a 319 e 328 a 442), e com a impugnação (v. fl. 575/620), diversos documentos que comprovariam o direito da Embargante incluir no saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 1999, o valor de R\$ 439.931,81 de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras efetuadas no ano-calendário 1997 por Sadia Mato Grosso S/A.

Assim, não haveria motivo para o não deferimento integral do pedido da Embargante, sendo necessária a oposição dos presentes embargos declaratórios **para afastar a contradição entre as provas apresentadas e as razões do acórdão sob análise.**

**2) Glosa de R\$63.655,35 relativos a pagamentos realizados a maior pela empresa HYBRID AGROPASTORIL LTDA, também incorporada pela Recorrente**

No caso do imposto de renda da Hybrid Agropastoril Ltda. pago a maior no ano-calendário de 1994, o acórdão decidiu ser o pedido de restituição intempestivo pois a) teria se passado mais 5 anos do efetivo pagamento e; b) em razão da prescrição quinquenal que conta-se a partir do pagamento, ainda que antecipado, deve ser desconsiderada a entrega da declaração de rendimentos em 19/04/1995.

Merece acolhida o presente recurso, para manifestação desta corte sobre diversos artigos legais violados, quando do acolhimento da tese de ocorrência da decadência de pleitear a repetição do indébito decorridos o prazo de cinco anos após o pagamento do imposto lançado por homologação.

Como é de sabença geral, o contribuinte tem o direito de pleitear a restituição no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, levando em conta que a extinção do crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, só se dá com a homologação havida após o pagamento antecipado (CTN, art. 156, inciso VII). Tendo em vista que no caso, não houve

homologação expressa, conclui-se que o prazo de decadência só se opera em dez anos contados dos recolhimentos efetivados. Destarte, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo prescricional propriamente dito.

Não existindo homologação expressa, a prescrição da pretensão de restituir/compensar é de 10 (dez) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Alegou o acórdão, contudo, que deve ser observado o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, conferindo interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I, do CTN.

Ocorre, entretanto, que referida lei vai além do caráter meramente interpretativo, o que não autoriza a sua aplicação retroativa com espeque no artigo 106, inciso I, do CTN.

Após discorrer longamente sobre diversos dispositivos legais que teriam sido infringidos pelo acórdão recorrido, manifestou-se a Recorrente da seguinte forma:

Portanto, a única forma que se poderia cogitar de retroatividade da norma no presente caso seria a eventualidade de tratar-se a Lei Complementar nº 118/05 de forma interpretativa, situação está já sumariamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do EREsp nº 644736/PE.

Destarte, a Embargante requer a expressa manifestação sobre os comandos legais aventados, inclusive para fins de prequestionamento e admissibilidade de eventual recurso a ser proposto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Novos embargos foram apresentados (v. e-fls. 754/756), contestando a intempestividade aventada no despacho de e-fls. 744/745.

Sobreveio, a seguir, despacho de sobrestamento pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, de 30/06/2011 (v. e-fls. 763), uma vez que a matéria em discussão (prazo decadencial) estaria à época pendente de julgamento pelo STF, com declaração de repercussão geral (RE 561908 e 566621).

Na sequência, os autos foram novamente apreciados pela 1ª TO da 4ª Câmara do CARF, em 16 de março de 2012. Desta feita foi editada a Resolução nº 1401-000.128 através do qual a Turma resolveu converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Administrativa, afastando a aplicação do prazo decadencial de cinco anos, conforme entendimento do STF,

promovesse a verificação da certeza, liquidez e disponibilidade do crédito pleiteado, elaborando parecer conclusivo.

**Nesta Resolução não foi feita nenhuma análise a respeito da admissibilidade dos embargos apresentados pela Recorrente às e-fls. 744/745 e 754/756.**

Retornando ao CARF após a realização da diligência requerida, a Turma de Julgamento renovou a determinação à Autoridade Fiscal para que verificasse a certeza, liquidez e disponibilidade do crédito pleiteado, elaborando parecer conclusivo acerca da compensação postulada (vide Resolução nº 1401-000.288, de e-fls. 829/830 e Despacho de Saneamento de e-fls. 841/842). Assim foi feito e, nesta oportunidade, a Autoridade Fiscal, através da Informação de e-fls. 947/949, assim se manifestou:

Inicialmente, é oportuno salientar, que a análise realizada nessa Informação Fiscal se ateve apenas à certeza e liquidez do crédito pleiteado, cabendo ao CARF a confirmação do direito creditório por cisão/incorporação. A seguir, transcreve-se um breve resumo dessas operações, extraído do relatório de diligência, fls. 443/444:

“Com relação à empresa Sadia Mato Grosso S/A:

1. a empresa foi cindida em 28/11/1997, constituindo-se em 11/12/1997 uma nova empresa (Luzerna S/A Comércio e Participações— Ata às folhas 364 a 389);
2. conforme ata às folhas 390 a 396 a empresa Luzerna S/A Comércio e Participações foi incorporada pela empresa Polipar S/A Comércio e Participações;
3. conforme ata às folhas 397 a 409 a empresa Polipar S/A Comércio e Participações foi incorporada pela Sadia Concórdia S/A Ind. e Com., 4. conforme ata às folhas 410 a 442 a empresa Sadia Concórdia S/A Ind. e Com. foi incorporada pela Sadia Frigobras S/A Ind/ e Com. que passou a denominar-se SADIA S/A.

Com relação à empresa Hybrid Agropastoril Ltda:

1. conforme ata às folhas 397 a 409, a empresa foi incorporada pela Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio;
2. conforme ata às folhas 410 a 442, a empresa Sadia Concórdia S/A Ind. e Com. foi incorporada pela Sadia Frigobras S/A Ind. e Com. que passou a denominar-se SADIA S/A.”

Em resposta à Intimação, para o montante de R\$ 439.931,81, referente a imposto retido na fonte, da empresa Sadia Mato Grosso S/A., CNPJ nº 00.333.336/0001-76, ano-calendário 1997, a requerente apresentou os Informes de Rendimentos de Imposto de Renda retido na fonte, expedido por Concórdia S/A – Corretora de Valores Mobiliários, Cambio e Commodities, que comprovam as retenções sofridas. Também constam os lançamentos contábeis, na conta impostos a

recuperar – IR (conta 1150081) no Razão Analítico da SADIA FRIGOBRAS S/A Indústria e Comércio, Razão Analítico da SADIA S/A, bem como as respectivas DIPJ da SADIA S/A, comprovando que as empresas sucessoras da SADIA MATO GROSSO S/A registraram regularmente o crédito de imposto de renda correspondente, sem utilizá-lo em compensações de outros débitos.

Em pesquisa aos sistemas corporativos da RFB, não foi localizado processo de Restituição ou compensação utilizando o respectivo crédito. Tampouco utilizou-se na composição de saldo negativo, anterior ao requerido.

A questão que envolve prazo decadencial, já superada, diz respeito, apenas, a parcela de composição do saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 63.655,35, relativa a pagamento de IRPJ a maior, realizado pela empresa HYBRID AGROPASTORIL LTDA., CNPJ Nº 83.675.728/0001, apurado no ano-calendário 1994.

O crédito no valor de R\$ 63.655,35, referente ao ano-calendário 1994 foi lançado no Razão Analítico da empresa Hybrid Agropastoril Ltda., nos anos posteriores até a sucessão (março/1998), como “imposto de Renda – Créditos”. O mesmo montante, também foi lançado no Livro Diário da empresa Sadia S/A., como: “Impostos a Recuperar – IR a Recuperar Sadia”(conta 1155636).

Em consulta as DIPJ dos anos posteriores, pode-se constatar que não houve o aproveitamento do montante de R\$ 63.655,35 em compensações de débitos.

Em pesquisa aos sistemas corporativos da RFB, não foi localizado processo de Restituição ou compensação utilizando o respectivo crédito.

Ante o exposto, e CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, considero prestadas as informações necessárias ao prosseguimento do julgamento e dou por encerrada a presente diligência.

Após essa última Informação apresentada pela Autoridade Fiscal, devidamente cientificada à Recorrente (vide manifestação de e-fls. 955/967), os autos vieram a este Conselheiro para relato e voto.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Os embargos são tempestivos e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade serão objeto de verificação a seguir.

Como vimos no Relatório, trata-se de embargos de declaração impetrados contra o decidido no Acórdão nº 105-17.361, de 17 de dezembro de 2008. Alega a Recorrente, em apertadíssima síntese:

- 1) **Obscuridade**, pois o Relator teria considerado o crédito originado da empresa SADIA Mato Grosso S/A, de R\$439.931,81, como se de terceiro fosse, entretanto, teria consignado que *"É fato que a incorporação é causa de extinção da sociedade incorporada, sendo transferidos, a título universal, todos os direitos e obrigações à sociedade incorporadora, conforme dispõem a Lei das S.A e o atual Código Civil, nos artigos abaixo transcritos:"* ;
- 2) **Contradição** entre as provas apresentadas pela Recorrente e as razões de decidir do Acórdão sob análise no tocante, também, à glosa de R\$439.931,81. Isso porque o Acórdão recorrido teria consignado ser impossível a verificação no âmbito deste processo *"se as receitas correspondentes foram ou não oferecidas à tributação pela Sadia Mato Grosso no curso do ano-calendário 1997, segundo o regime de competência, nem se o valor de imposto de renda a pagar ali apurado foi efetivamente recolhido."* Argui que haveria provas suficientes acostadas aos autos em sentido contrário;
- 3) **Violação de diversos dispositivos legais** quando do acolhimento da tese, pelo Acórdão recorrido, de ocorrência da decadência para se pleitear a repetição do indébito decorridos o prazo de cinco anos após o pagamento do imposto lançado por homologação (em oposição à tese dos cinco mais cinco). Alegou o acórdão que deve ser observado o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, conferindo interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I, do CTN, enquanto aduz a Recorrente que referida lei vai além do caráter meramente interpretativo, o que não autorizaria a sua aplicação retroativa com espeque no artigo 106, inciso I, do CTN.

Em que pese todo o caminho percorrido pelo presente processo até chegar aqui, sou da opinião que os embargos impetrados não merecem ser conhecidos.

Do art. 114, § 4º, do Regimento Interno do CARF, extrai-se que quando do retorno a julgamento de processo anteriormente convertido em diligência mediante Resolução da Turma, todas as matérias objeto do recurso deverão ser por ela reapreciadas, aí incluída a própria admissibilidade do mesmo. Assim, em função do acima exposto, após analisar detidamente o processo, firmei a convicção de que os embargos de e-fls. 726/731 não merecem ser conhecidos. Isso porque, ao apreciar os vícios apontados pela Recorrente, verifiquei que são absolutamente improcedentes.

Primeiramente, há que se fazer um reparo no fundamento adotado pela Recorrente para propor o presente recurso. A Contribuinte fundamentou a propositura dos embargos no art. 27 da Portaria nº 55/1998, posteriormente modificada pela Portaria 103/2002. Referidas normas

dispunham sobre o Regimento Interno dos antigos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, tendo sido revogadas pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, essa sim, vigente à época em que foi proposto o recurso (30/03/2009).

## **GABINETE DO MINISTRO**

### **PORTARIA Nº 147, DE 25 DE JUNHO DE 2007**

Aprova os Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto n.º 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 e no art. 4º do Decreto n.º 5.136, de 7 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

(...)

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Portarias MF nº 55, de 16 de março de 1998, nº 103, de 23 de abril de 2002, e nº 1.132, de 30 de setembro de 2002.

(...)

-----  
Dos Embargos de Declaração

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§ 4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

Segundo o art. 57 da Portaria MF nº 147/2007, os embargos de declaração serão cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado a Turma de Julgamento.

No âmbito do Código de Processo Civil (CPC), os Embargos de Declaração possuem natureza recursal e são da espécie de *fundamentação vinculada*. Ou seja, são cabíveis somente nas hipóteses e situações expressamente definidas na lei ou regulamento. Tal como concebidos, os embargos poderão ser opostos quando a decisão efetivamente apresentar *obscuridade*, *contradição* ou *omissão* em questão sobre a qual necessariamente deveria o julgador se pronunciar.

Nos limites dos embargos declaratórios, considera-se *omissa* a decisão que não se manifesta sobre: i) um pedido da parte; ii) todos os argumentos lançados pelas partes, quando se decidir pelo não acolhimento do pedido; e iii) questões de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo julgador. Já a decisão *obscura* é aquela ininteligível, porque foi mal redigida, faltando clareza no seu enunciado. Por fim, a decisão é tida como *contraditória* quando traz proposições entre si inconciliáveis. Estes constituem seus pressupostos objetivos, exigidos para sua regular resolução no processo.

A não observância desses requisitos torna inviável o manejo dos embargos de declaração. Impossível acolher os embargos nas hipóteses e situações em que não forem demonstrados os vícios, que afinal *vinculam* sua fundamentação. Ao contrário, porém, na presença clara e irrefutável destes pressupostos, os embargos devem ser conhecidos e

submetidos à apreciação do órgão que proferiu a decisão, para que suas imperfeições sejam saneadas.

Tal como concebidos no âmbito deste órgão administrativo, os Embargos de Declaração constituem meio recursal que visa somente esclarecer *obscuridade*, suprir *omissão* ou dirimir *contradição* entre a decisão e seus fundamentos. Não se prestam como remédio processual adequado para viabilizar novo exame dos argumentos já apreciados pela decisão embargada, nem tampouco podem ser acolhidos se manejados com o manifesto propósito de reapreciar elementos de prova ou reverter matérias já alcançadas pela preclusão consumativa.

Tecidas essas considerações iniciais, passo, então, a analisar as razões da embargante.

O primeiro ponto alegado refere-se à suposta **obscuridade** do acórdão, que teria anuído com a glosa de R\$439.931,81, relativo a crédito de IRRF incorrido sobre rendimentos auferidos pela empresa SADIA Mato Grosso S/A, incorporada pela Recorrente, pois teria considerado referido crédito como se fosse de terceiro. Ao mesmo tempo em que considerou o referido crédito como se de terceiro fosse, o acórdão recorrido teria afirmado que “*a incorporação é causa de extinção da sociedade incorporada, sendo transferidos, a título universal, todos os direitos e obrigações à sociedade incorporadora, conforme dispõem a Lei das S.A e o atual Código Civil*”, daí a propalada obscuridade.

Faltou, neste ponto, a Recorrente fazer referência aos “*entretantos*” utilizados pela decisão recorrida para justificar os fundamentos que determinaram a negativa de provimento do recurso no ponto, senão vejamos:

Entretanto, é de se verificar qual deve ser o tratamento dado ao imposto de renda retido na fonte em aplicações financeiras efetuadas pela Sadia Mato Grosso S.A. no ano-calendário 1997.

Naquele ano, a Sadia Mato Grosso S.A. entregou declaração por cisão parcial, pelo período de 01/01/1997 a 30/11/1997. A forma de apuração por ela eleita foi o lucro real anual. Nessas condições, o imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras deveria se constituir em antecipação do valor devido ao final do período de apuração. Para que pudesse ser deduzido do imposto a pagar, além de comprovada a retenção, era necessário que as receitas correspondentes integrassem o lucro real. E o que se extrai da leitura do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcrito (grifos não constam do original):

(...)

Assim, o imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras não era considerado um crédito líquido e certo da pessoa jurídica que sofreu a retenção. Para que tal ocorresse, seria necessário que as receitas que deram causa a essas retenções fossem submetidas à tributação ao final do período de apuração. Se daí resultasse imposto a pagar, o montante retido poderia reduzir esse saldo. Na inexistência de

valores a recolher, o imposto retido na fonte seria, finalmente, considerado crédito passível de compensação ou restituição em favor da pessoa jurídica.

Alega a recorrente que os valores retidos pleiteados teriam permanecido na contabilidade da Sadia Mato Grosso, integrando a parcela cindida e vindo, afinal, a ser incorporados por ela, Sadia S.A.

Mas esses valores não podem, a toda evidência, ser considerados na determinação do saldo a compensar no ano-calendário 1999 pela recorrente. É que se encontram dissociados das receitas que lhes deram causa, e somente mediante esse confronto é que poderia surgir um eventual saldo credor. Ademais, ressalto que não é possível verificar, no âmbito deste processo, se as receitas correspondentes foram ou não oferecidas à tributação pela Sadia Mato Grosso no curso do ano-calendário 1997, segundo o regime de competência, nem se o valor de imposto de renda a pagar ali apurado foi efetivamente recolhido.

Pelo exposto, a conclusão que se impõe é de que a parcela de R\$ 439.931,81 foi corretamente glosada do montante a restituir/compensar em favor da Sadia S.A.

Da leitura do trecho acima colacionado percebe-se claramente que não existe nenhuma obscuridade no acórdão, muito menos nos termos em que alegados pela embargante. A decisão é cristalina ao observar que o IRRF pago pela SADIA Mato Grosso S/A não poderia ser considerado um crédito líquido e certo, pois seria necessário para tanto que *“as receitas que deram causa a essas retenções fossem submetidas à tributação ao final do período de apuração. Se daí resultasse imposto a pagar, o montante retido poderia reduzir esse saldo. Na inexistência de valores a recolher, o imposto retido na fonte seria, finalmente, considerado crédito passível de compensação ou restituição em favor da pessoa jurídica”*.

Ou seja, em outras palavras, o eventual crédito passível de utilização seria o saldo negativo de IRPJ eventualmente apurado na respectiva declaração de incorporação, não sendo possível a compensação do IRRF diretamente na declaração da incorporadora. Aliás, esse é o entendimento corrente em casos tais adotado por esta Turma de Julgamento na atual composição.

Portanto, não cabe a alegação de obscuridade do acórdão recorrido no ponto.

Assim como é totalmente descabida a alegação de contradição entre as provas apresentadas pela Recorrente e as razões de decidir do Acórdão sob análise, no tocante, também, à glosa de R\$439.931,81. Aduz a Recorrente que o Acórdão recorrido teria consignado ser impossível a verificação no âmbito deste processo *“se as receitas correspondentes foram ou não oferecidas à tributação pela Sadia Mato Grosso no curso do ano-calendário 1997, segundo o regime de competência, nem se o valor de imposto de renda a pagar ali apurado foi efetivamente recolhido”*, ao passo que haveria provas suficientes acostadas aos autos em sentido contrário.

Referido trecho foi firmado em complemento ao discutido no ponto anterior, onde ficou ressalvado que o acórdão recorrido teria firmado seu entendimento de que o IRRF utilizado

não poderia ser compensado diretamente na apuração do saldo negativo do IRPJ da ora Recorrente, incorporadora da empresa SADIA Mato Grosso S/A.

Ademais, a contradição admitida pela via dos embargos é aquela existente entre a decisão e os seus fundamentos. E a fundamentação principal adotada pela decisão recorrida para resolver a questão posta em relação à glosa de R\$439.931,81 não foi a falta de provas da efetiva tributação dos rendimentos que deram azo à retenção, mas sim a impossibilidade de se pleitear a restituição do IRRF retido da empresa incorporada na declaração da incorporadora. Portanto, não há nenhuma contradição no acórdão recorrido nos termos postos pela Recorrente.

Quanto ao último ponto, que trata da suposta violação de diversos artigos legais no que diz respeito à decadência de pleitear os R\$63.655,35 relativos a pagamentos realizados a maior pela empresa HYBRID AGROPASTORIL LTDA, também incorporada pela Recorrente, não merece melhor sorte o apelo da Recorrente pela via dos embargos.

Conforme se pode claramente observar na leitura da decisão recorrida, o tema “decadência” foi objeto de apreciação por parte desta Turma Julgadora. Entretanto, a aventada e suposta violação de “*diversos artigos legais*” que teria sido praticada pela Turma quando da prolação do acórdão nº 105-17.361, de 17 de dezembro de 2008, não seria passível de acerto pela via dos embargos de declaração, por absoluta falta de fundamentação no Regimento Interno do CARF para tanto; nem no Regimento anterior, vigente à época dos fatos, tampouco no atual Regimento Interno.

A intenção da Recorrente é clara, no sentido de reabrir a discussão a respeito da correta aplicação da legislação tributária ao seu caso concreto. Isso se torna ainda mais claro a partir da constatação de que o suposto vício, se realmente estivesse caracterizado, dependeria da própria interpretação dos dispositivos que teriam sido desrespeitados pela Turma Julgadora.

Cabe ressaltar que o despacho de sobrestamento editado por esta Turma em 30/06/2011 (v. e-fls. 763), assim o fez porque naquela data a questão estava, ainda, pendente de julgamento pelo STF, com declaração de repercussão geral (RE 561908 e 566621). Já a resolução de e-fls. 764/767 consigna que tal matéria transitou em julgado tão somente em 27 de fevereiro de 2012. Ou seja, na data em que proferido o acórdão nº 105-17.361, de 17 de dezembro de 2008, ainda estávamos longe de uma solução para o imbróglio da tese “dos cinco mais cinco”. Portanto, mesmo que tal vício fosse passível de apreciação em sede de embargos, as alegações da Recorrente deveriam ser rechaçadas de plano, eis que a Turma teria tomado a decisão cabível para o momento em que o processo fora apreciado.

Ora, se a decisão foi contrária àquilo que entende como certo, ou dissonante da jurisprudência deste Órgão Julgador Administrativo, caberia à Recorrente manejar os remédios processuais de que dispõe, à luz do Regimento Interno do CARF, para fazer valer o seu direito, não sendo, por certo, os embargos de declaração, o instrumento eficaz para tal desiderato.

Por esses motivos, também neste ponto, não tenho como reconhecer a existência do alegado vício do julgado.

Por todo o exposto, voto por não conhecer dos embargos de declaração propostos pela Recorrente.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves**